



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00065/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105689/2024-53

INTERESSADOS: FLT CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (FLT CONSTRUTORA)

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº 12.846/2013. RECOMENDAÇÃO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA. RECOMENDAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. O ente privado foi indiciado pela prática das condutas tipificadas no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/1993.
2. O processo teve trâmite regular sob o aspecto formal, com pleno respeito à ampla defesa e ao contraditório.
3. Pretensão punitiva do Estado não foi fulminada pela prescrição.
4. Inaplicabilidade da Lei nº 8.666, de 1993 e da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.
5. Afastar a recomendação de desconsideração da personalidade jurídica da empresa F.L.T. ante a inviabilidade da desconsideração da personalidade jurídica, em razão do falecimento do sócio Fábio Augusto Guimaraes de Sa, CPF nº ***.533.548-**, e da falta de intimação de seus sucessores.
6. Manifestação pelo prosseguimento do feito, com acatamento parcial das conclusões alcançadas pela Comissão e aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Observação: Manifestação sujeita a restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU) como desdobramento do Acordo de Leniência celebrado entre a Advocacia-Geral da União (AGU), a CGU e as empresas Mar Holding Participações S.A. e Operadora e Agência de Viagens Tur Ltda. (doravante “Operadora Tur”), com vistas a apurar responsabilidades administrativas da pessoa jurídica F.L.T. CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., CNPJ nº 16.456.314/0001-33.

2. Em síntese, é imputada à pessoa jurídica a conduta de receber transferências da empresa Operadora Tur, destinadas ao pagamento de vantagem indevida a agente público.

3. A investigação se originou na Operação Checkout, terceira fase da Operação Descarte, que apurou a existência de organização voltada para o cancelamento indevido de autuações realizadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), bem como lavagem de dinheiro e evasão de divisas. A operação policial, por sua vez, decorreu dos acordos de colaboração premiada firmados por Guilherme de Jesus Paulus e Valter Gonçalves, ambos diretores da Mar Holding Participações S.A., e aquele sócio administrador da Operadora Tur.

4. Consta no Termo de Indiciação (Sei nº 3351136) que a empresa Operadora Tur teria utilizado contratos simulados de prestação de serviços advocatícios com o escritório Otavio Tenorio de Assis Advogados Associados (doravante “OTA”), representado por Átila Reys, para o repasse de vantagens indevidas ao Auditor da RFB Rubens Ribas e ao Conselheiro do CARF Fernando Lobo D'Eça, em razão de suas atuações em favor da empresa no âmbito de processos administrativos tributários referentes a autos de infração julgados pelos respectivos órgãos.

5. Nesse contexto, o escritório OTA teria solicitado que parte do pagamento dos contratos simulados, no valor de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), fosse feito por meio de transferências a diversas empresas, entre elas a F.L.T. Posteriormente o valor teria sido obtido em espécie por Átila Reys e entregue por Valter Gonçalves, representante da Operadora Tur, ao Conselheiro do CARF Fernando Lobo D'Eça. Este, por sua vez, participou de decisão do CARF que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pela Operadora Tur e a exonerou de exigência tributária.

6. Foram realizados quatro pagamentos à empresa F.L.T. CONSTRUTORA E MONTAGENS, no total de R\$

508.000,00, conforme comprovantes de TED realizados em 15/08/2014 e 18/08/2014 ([3266892](#), “Doc. 21 -Pagamentos FLT”).

7. Registro que correm paralelamente a este processo outros três relativos aos mesmos fatos, nos quais as empresas AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ nº 11.694.574/0001-23), NUP 00190.105688/2024-17, MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA (CNPJ nº 19.847.091/0001-23) e R.I. SOARES COMERCIAL IMPORTACAO E LOGISTICA LTDA (CNPJ nº 15.076.695/0001-62) também respondem por ter recebido transferências da OPERADORA TUR, na ocasião citada (respectivamente, processos 00190.105688/2024-17, 00190.105690/2024-88 e 00190.105691/2024-22).

8. Diante dos indícios de autoria e materialidade até então apresentados, a pessoa jurídica foi indiciada pela prática das condutas de subvencionar o pagamento de vantagem indevida proveniente da Operadora Tur para agente público, e de demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846, de 2013, bem como no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.

9. Após diversas tentativas infrutíferas de intimação da pessoa jurídica e de seu sócio administrador, registradas em certidão (Sei nº 3415501), procedeu-se à intimação por edital nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 11.129, de 2022 (Sei nº 3427223 e 3431778).

10. Dada a não apresentação de defesa no prazo legal, a instrução probatória foi encerrada, com a elaboração de Relatório Final (Sei nº 3566875), no qual a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) concluiu pela condenação da pessoa jurídica pela prática das condutas descritas no indiciamento, razão pela qual recomendou:

a. a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 912.625,05; (novecentos e doze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinco centavos.)

b. a aplicação da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

c. a aplicação da pena de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública; d. a desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da pena pecuniária ao patrimônio pessoal de seu sócio Fabio Augusto Guimaraes de Sa, CPF nº ***.533.548-**.

d. o ajuizamento de ação judicial para a dissolução compulsória da pessoa jurídica.

11. Considerando a ausência de manifestação, dispensou-se a intimação da empresa e do sócio para alegações finais, na forma do § 2º do art. 7º do Decreto nº 11.126, de 2022.

12. Em seguida foi emitida a Nota Técnica nº 4384/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3878871), que opinou pela regularidade do PAR e pelo acatamento das recomendações feitas pela CPAR, ressalvadas aquelas referentes à pena de declaração de inidoneidade, em razão da inaplicabilidade da Lei nº 8.666, de 1993 ao caso concreto e a desconsideração da personalidade jurídica da empresa F.L.T. em face de Fabio Augusto Guimaraes de Sa, CPF nº ***.533.548-**, em razão de seu falecimento e da ausência de intimação dos sucessores no processo.

13. Após manifestação de concordância da Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) (Sei nº 4006406), os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à CGU para análise prévia ao julgamento pelo Exmo. Ministro de Estado da CGU, nos termos do art. 24 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Prescrição

14. Os fatos ora apurados foram praticados na vigência da Lei nº 12.846, de 2013, de modo a ensejar a aplicação do art. 25 da norma, o qual prevê prazo prescricional de 5 (cinco) anos. O texto legal menciona, ainda, que o termo inicial do aludido prazo se dará da ciência do fato a ser apurado ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada, interrompendo-se "com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração".

15. No presente caso, considera-se que a ciência dos fatos pela CGU se deu no dia 28/12/2022, com a celebração do Acordo de Leniência firmado com as empresas Mar Holding e Operadora Tur (Sei nº [3266890](#)). Observe-se que, conforme analisa a Nota Técnica nº 4384/2025 (Sei nº 3878871), embora a deflagração e a divulgação de notícias sobre a Operação Checkout tenha ocorrido em 12/03/2019, os fatos especificamente relacionados à empresa F.L.T. CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., só chegaram ao conhecimento da Administração com o referido Acordo de Leniência.

16. O PAR foi instaurado em 01/07/2024, através da publicação da Portaria nº 1.860, de 27/06/2024 no Diário Oficial da União (Sei nº 3271638). Portanto, a instauração ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto pela Lei nº 12.846, de 2013.

17. Registra-se que, ainda que se considerasse como termo inicial da prescrição o marco de 12/03/2019, a pretensão

sancionatória não estaria prescrita na data da instauração. Isto porque em 23/03/2020 foi publicada da Medida Provisória nº 928, de 2020 que determinou a suspensão dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013. O período de suspensão se deu durante o tempo de sua vigência, de 23/03/2020 (data da publicação) até 20/07/2020 (data do encerramento da vigência de acordo com o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 93, de 2020). Assim, considerados os 120 (cento e vinte) dias de suspensão do prazo, a prescrição somente se daria em 10/07/2024, caso não tivesse sido instaurado nenhum PAR.

18. A instauração, por sua vez, interrompeu a contagem do prazo prescricional, recomeçando a contagem do zero, de forma que a prescrição das sanções previstas na Lei nº 12.846, de 2013 deverá ocorrer somente em 01/07/2029.

19. Em razão de todo o exposto, verifico que a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição.

2.2 Análise Formal do Processo de Apuração de Responsabilidade - Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 1º de março de 2016

20. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 1º de março de 2016 define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso: I - a observância do **contraditório e da ampla defesa**;

II - a **regularidade formal** do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

- a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;
- b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;
- c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;
- d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a **adequada condução** do procedimento e a **suficiência das diligências**, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das **conclusões da Comissão** quanto à:

- a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;
- b) adequação do enquadramento legal da conduta;
- c) adequação da penalidade proposta;
- d) inocência ou responsabilidade do servidor Em relação ao contraditório e à ampla defesa , respeitadas no curso do procedimento.

21. Em relação ao **contraditório e à ampla defesa**, verifico que as garantias constitucionais foram devidamente respeitadas no curso do procedimento. De fato, a pessoa jurídica foi intimada, contudo, a intimação não foi respondida. Conforme demonstrado em certidão juntada aos autos (Sei nº 3415501), foram realizadas diversas tentativas de intimação da pessoa jurídica e de seu sócio administrador por meio dos contatos telefônicos, endereços e e-mail que puderam ser obtidos.

22. Assim, esgotadas as tentativas de localização procedeu-se à intimação por edital, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 11.129, de 2022 (Sei nº 3427223 e 3431778). Decorrido o prazo legal para a apresentação de defesa a instrução foi encerrada, em conformidade com o § 4º do citado dispositivo. Após a elaboração de Relatório Final, considerando a ausência de manifestação, dispensou-se a intimação da empresa e do sócio para alegações finais, na forma do § 2º do art. 7º do Decreto nº 11.126, de 2022.

23. Percebe-se, com isso, que houve observância do devido processo legal, oportunizando-se à pessoa jurídica e ao seu sócio o exercício do contraditório e da ampla defesa.

24. Quanto à regularidade formal do procedimento, constata-se que todos os atos praticados durante o fluxo do processo observaram as prescrições normativas vigentes. Nesse sentido, o termo de indiciamento (Sei nº 3351136) descreveu os fatos imputados à pessoa jurídica, bem como as provas que os embasavam. As questões fáticas e jurídicas concernentes ao processo foram analisadas pela CPAR no Relatório Final (Sei nº 3566875), embora não tenha havido manifestação de defesa da indiciada. Conclui-se, assim, pela inexistência de vícios ou de nulidades.

25. Ainda dentro de uma análise de regularidade formal, o processo foi conduzido pela autoridade competente , conforme disposto na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 11.330, de 2023 e na Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019.

26. No que toca à condução adequada e a suficiência das diligências , vale ressaltar que a CPAR conduziu o procedimento de forma diligente, seguindo as orientações normativas aplicadas a espécie.

Por fim, esta manifestação se debruçará sobre a plausibilidade jurídica das Conclusões da Comissão diante das provas produzidas.

2.3 Conclusões da Comissão e Entendimento da Conjur

27. Ultrapassados aspectos referentes à regularidade formal do feito ou mesmo de matérias compreendidas como prejudiciais à análise da imputação investigada nestes autos, em vista das considerações supracitadas, passo ao entendimento desta Consultoria Jurídica sobre a plausibilidade jurídica das conclusões da Comissão Processante.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

31. A impugnação aos autos de infração já havia sido apresentada pela advogada Tatiana Soares de Azevedo dias antes, em 22/02/2013 (Sei nº 3266928, doc. 04), e dois meses depois, em 22/04/2013 foi proferido o julgamento pela 3ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento em Campinas/SP em 22/04/2013, que julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo a exigência de parte do crédito tributário (Sei nº 3266928, doc. 06).

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

37. Com base nos comprovantes juntados aos autos (SEI nº 3266855, doc. 20), o Relatório Final da CPAR aponta que, ao todo, a pessoa jurídica **F.L.T. CONSTRUTORA E MONTAGENS** teria recebido R\$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais). Destaco que, no âmbito da Operação Checkout, chama atenção a correlação dos valores transferidos às empresas AGILE, FLT e R.I. SOARES, haja vista todas terem recebido o montante de R\$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais), divididos em 4 prestações.

38. Os valores das prestações também são idênticos para cada uma das 3 empresas (SEI nº 3266855, doc. 24), o que reforça a tese de empresas de fachada para lavagem de capitais, atuando como meras intermediárias, e não prestadoras de serviços reais, revelando o padrão estruturado do esquema.

39. Todos esses elementos indicam que se trata de empresa de fachada, constituída com o propósito de subvencionar a prática de ilícitos, por meio da lavagem de capitais.

40. Dessa forma, concordo com as conclusões alcançadas pela CPAR, no sentido de que há elementos probatórios suficientes de que a indiciada, constituída como empresa de fachada, praticou a conduta de subvencionar o pagamento de vantagem indevida a agente público

2.4 Do Enquadramento Legal

41. Por tudo o que foi exposto, entende-se que a conduta perpetrada pela pessoa jurídica enquadra-se no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846, de 2013, tendo em vista que subvencionou o pagamento de vantagem indevida destinada a agente público.

42. No que se refere à imputação do art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993, concordo com o entendimento manifestado na Nota Técnica nº 4384/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3878871), quanto à inaplicabilidade da legislação ao caso concreto, uma vez que o ilícito não foi praticado no âmbito de licitação ou de contrato administrativo. Portanto, recomendo o não acolhimento do posicionamento da CPAR de aplicação da sanção de inidoneidade do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 1993.

2.5 Da Dosimetria da Pena

43. Passo à dosimetria da pena.

44. A Lei nº 12.846, de 2013 estabelece, em seu art. 6º, duas sanções administrativas aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos de corrupção, a saber:

a) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

b) publicação extraordinária da decisão condenatória.

45. As penas foram calculadas e dosadas pela CPAR com fundamento nas cinco etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129, de 2022, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1, de 7 de abril de 2015 e CGU/AGU nº 2, de 16 de maio de 2018, no Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU.

2.5.1 Da sanção pecuniária

46. Na primeira etapa do cálculo da multa, a Comissão considerou o valor do capital social da empresa, já que, de acordo com a Nota nº 208/2024 – RFB/Copes/Diaes, de 23/08/2024 (3446541) a entidade declarou receita igual a zero em 2012

a 2013, declarou inatividade em 2014 a 2015 e não apresentou declaração/escrituração entre 2016 e 2023, ano-calendário anterior à instauração do PAR.

47. Considerando que não se identificou outras informações sobre a situação econômica da empresa, mostra-se acertada a opção da CPAR por utilizar tal estimativa, na forma do art. 20, § 1º, inciso III do Decreto nº. 11.129, de 2022:

Art. 20. A multa prevista no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. § 1º Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

(...) III - estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras;

48. Assim, ratifica-se a fixação da base de cálculo no valor de R\$ 1.500.000,00. (um milhão e quinhentos mil reais.), conforme informação prestada pela RFB (Sei nº [3446541](#)).

49. Na segunda etapa da dosimetria, com base nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, foram valoradas as agravantes e as atenuantes, resultando no percentual de 1,5%, relativo às agravantes aplicadas.

50. Vejamos: agravantes: 1,5% pelo concurso de atos lesivos, considerando a multiplicidade de pagamentos recebidos pela indiciada que eram destinados ao pagamento de propina. Total: 1,5%. Não foram identificados fatores atenuantes da pena.

51. Discordo, no entanto, do percentual proposto pela CPAR.

52. Ao se analisar os fatos, observo que o ato lesivo foi único: a subvenção da prática de corrupção, por meio do recebimento de transferências bancárias cujo valor se destinava ao pagamento de vantagem a agente público, para influenciar sua decisão em uma situação específica. O mero fracionamento das transferências não significa que houve concurso de ilícitos.

53. Assim, entendo que não deve ser aplicado o percentual de aumento proposto pela CPAR, ausentes os parâmetros do art. 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022. Ressalto que a própria Comissão reconheceu a inexistência dos demais critérios de agravação, conforme consta da tabela de dosimetria do Relatório Final (item 6.5, “a”), onde consignou expressamente a inaplicabilidade e zerou os percentuais referentes à tolerância ou ciência do corpo diretivo, interrupção de serviço ou obra, situação econômica da PJ, reincidência e valor do contrato.

54. Na terceira etapa do cálculo a CPAR fixou o valor da multa preliminar em R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), resultado da multiplicação da alíquota de 1,5% pela base de cálculo. No entanto, diante da inexistência de agravantes e atenuantes, impõe-se a aplicação do § 2º do art. 25 do Decreto 11.129.

55. A vantagem indevida auferida foi calculada pela CPAR considerando o montante de R\$ R\$ 912.625,05 (novecentos e doze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), correspondente à soma das transferências realizadas para a F.L.T., atualizada pelo índice IPCA até janeiro de 2025.

56. Observa-se que o valor da vantagem auferida supera R\$ 6.000,00 (seis mil reais), estabelecendo-se como limite mínimo da multa na forma do art. 25, I, “a” do Decreto nº 11.129, de 2022.

57. Assim, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013 a pessoa jurídica indiciada deve pagar multa de **R\$ 912.625,05** (novecentos e doze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), valor equivalente à vantagem auferida, estipulada como limite mínimo no art. 25, I, "a" do Decreto nº 11.129, de 2022.

2.5.2 Da sanção de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

58. No que se refere à dosimetria da pena de publicação extraordinária da decisão sancionadora, o prazo recomendado pela Comissão para as publicações em edital e em sítio eletrônico baseou-se no percentual encontrado na segunda etapa do cálculo da multa, quando foram valoradas as circunstâncias agravantes e atenuantes com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022. 68.

59. Assim, considerando o escalonamento constante em tabela do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU e o percentual de 1,5%, a CPAR estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para a sanção.

60. No entanto, para além da análise quanto à inexistência de causas agravantes e atenuantes no caso concreto, como a multa recomendada foi estabelecida pelo seu limite mínimo, correspondente ao montante da vantagem auferida, seu valor não guarda relação direta com o referido percentual. Nessa situação, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, de forma a resguardar a proporcionalidade entre as sanções de multa e de publicação extraordinária, recomenda a utilização da equação valor final da multa / faturamento bruto utilizado como base de cálculo, e, com a alíquota resultante dessa operação, retornar à tabela de escalonamento.

61. Dessa forma, no presente caso o cálculo deve ser o seguinte: R\$ 912.625,05 (valor final da multa) ÷ R\$ 1.500.000,00 (base de cálculo) = 0,6084 (ou 60,84%).

62. Retornando à tabela de escalonamento do Manual, com esse percentual chega-se ao prazo de duração de 135 (cento e trinta e cinco) dias para a sanção de publicação extraordinária.

63. Desse modo, conclui-se que a pessoa jurídica deverá promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias.

2.6 Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

64. Por fim, a Comissão sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica e extensão da pena de multa ao patrimônio pessoal do sócio administrador Fabio Augusto Guimarães de Sá, CPF nº ***.533.548-**.

65. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada, ocorrendo a extensão dos efeitos da penalidade aos administradores e sócios com poderes de administração, quando verificada a utilização da pessoa jurídica, com abuso do direito, para dissimular a prática de atos ilícitos ou provocar confusão patrimonial. Segundo o art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, **observados o contraditório e a ampla defesa.**

66. Informação juntada aos autos comprova que o senhor Sr Fabio Augusto Guimarães de Sá veio a óbito em 2015. Evidentemente tal fato não impediria, por si só, eventual desconsideração da personalidade jurídica, sendo possível que a responsabilidade pela sanção pecuniária recaísse sobre o espólio ou herdeiros do *de cujus*.

67. Em tal hipótese, entendo imprescindível a intimação dos sucessores a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa conforme orientação da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados na Nota Técnica nº 3657/2024/COSEP/DIREP/ SIPRI (disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/95704>) que exige prévia intimação das pessoas naturais interessadas em observância ao artigo 16 da Instrução Normativa CGU 13/2019.

68. Verifico que não há nos autos registro de tentativas de intimação dos sucessores do Sr Fabio Augusto Guimarães de Sá, nem mesmo por via editalícia, razão pela qual corroboro o entendimento exarado pela Nota Técnica 4384 (3878871) e afasto a recomendação de desconsideração da personalidade jurídica da empresa FLT em face do referido sócio.

3. CONCLUSÃO

69. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que a pessoa jurídica F.L.T. CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., CNPJ nº 16.456.314/0001-33, praticou a conduta de subvencionar o pagamento de vantagem indevida destinada a agente público, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846, de 2013.

70. Portanto, após a análise apresentada nesta manifestação jurídica, concorda-se em parte com o Relatório Final da CPAR (Sei nº 3513991) e com a manifestação da Nota Técnica nº 4384/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3878871), aprovada pelo DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO (Sei nº 4003423), pelo DESPACHO DIREP (Sei nº 4006356) e pelo DESPACHO SIPRI (Sei nº 4006406), no sentido de RECOMENDAR à autoridade julgadora a aplicação de:

a) sanção de multa, no valor de R\$ 912.625,05 (novecentos e doze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013;

b) sanção de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma (art. 6º, § 5º da Lei nº 12.846, de 2013);

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias

71. No que se refere à aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração adota-se o entendimento manifestado na Nota Técnica nº 4384/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3878871), quanto à inaplicabilidade da Lei nº 8.666, de 1993 ao caso concreto, de forma que se sugere o não acatamento da recomendação da CPAR.

72. Quanto à desconsideração da personalidade jurídica e extensão da sanção de multa ao patrimônio pessoal de Fabio Augusto Guimarães de Sá, CPF nº ***.533.548-**, também se recomenda o não acolhimento da sugestão da CPAR, em razão do falecimento do sócio e a não intimação de seus sucessores.

73. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº. 12.846, de 2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, a Comissão de PAR destaca como valor do dano à Administração o montante da vantagem auferida. No entanto, com as informações disponíveis no PAR não é possível calcular dano ao patrimônio da União pela prática do ilícito, que não é o mesmo que a vantagem indevida auferida.

74. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600, de 2023 e § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes à sua esfera de sua competência, destacando-se a recomendação da CPAR de ajuizamento de ação para dissolução compulsória da pessoa jurídica com fulcro no Art. 19, III da Lei nº 12.846, de 2013; e

2. Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600, de 2023 e art. 15 da Lei nº 12.846, de 2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes à sua esfera de sua competência.

75. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação pelo Excelentíssimo Ministro

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 26 de maio de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105689202453 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-05-2026 17:19. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00346/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105689/2024-53

INTERESSADOS: FLT CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (FLT CONSTRUTORA)

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concorde com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00065/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à SIPRI e publicação.

Brasília, 10 de junho de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105689202453 e da chave de acesso 51e82c80



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3233253510 e chave de acesso 51e82c80 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-06-2026 16:30. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.